



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º *486/06*
SESSÃO DE: 24/11/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3475/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408964
RECORRENTE: R.F.MELO COMÉRCIO DE TECIDOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS COM VALOR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO - SUBFATURAMENTO. Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da substituição da multa sugerida. Decisão amparada nos artigos 127 e 169 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Votação por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral da República. *de acordo*

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, fraudou documentos fiscais para fugir ao pagamento do ICMS, pois conforme levantamento, ficou constatado que vendeu mercadoria abaixo do preço de custo.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11.

A empresa não apresenta impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em face da redução da multa por reenquadramento do ilícito fiscal, pois a infração tem sanção específica.

O recorrente apresentou recurso, alegando os mesmos pontos da sua impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão exarada em Primeira Instância.

È o relatório.

**VOTO DA
RELATORA**

Trata o presente processo de venda de mercadoria abaixo do preço de custo, conforme o levantamento realizado, referente ao exercício de 2002.

A contribuinte contesta o julgamento singular, alegando que a decisão careceu de fundamentação, mas não acrescenta dado novo, capaz de alterar o curso do processo.

O Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação, entendendo que para o caso, existe uma sanção específica.

Ora, analisando os fatos, constatamos que restou caracterizado um subfaturamento, pois os preços praticados pela empresa, sem motivo justificado, foram inferiores aos preços de custos. Por tudo, não nos resta dúvida quanto ao ilícito praticado pela recorrente.

Entretanto, examinando o levantamento realizado pelo autuante, constatamos que o produto "Tec Popeline" tem como preço médio referente ao estoque inicial mais as aquisições, o valor de R\$ 1,17, sendo inferior ao valor do preço médio de venda que é R\$ 1,40. Portanto excluimos o referido item do montante da autuação, apresentando nova base de cálculo.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória prolatada pela Instância Singular e julgo Parcialmente Procedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....R\$ 208,98

MULTA.....R\$ 208,98

TOTAL.....R\$ 417,96

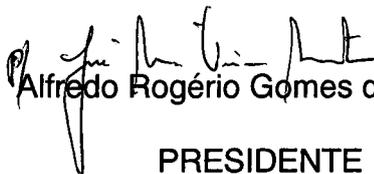
AI:1/3475/2004
PROC:1/200408964

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente R.F. MELO COMÉRCIO DE TECIDOS E RECORRIDO, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

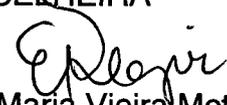
Após rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade do Julgamento Singular suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, excluindo-se do levantamento fiscal o item inerente ao produto "tecido popeline". Votaram pela Improcedência os Conselheiros, Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Ildebrando Holanda Junior. Ausente, justificadamente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

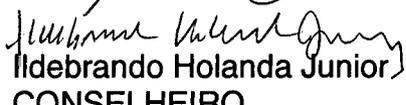

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Sandra Ma. T.M. de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO